

**Presidência****Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

Institui regime de trabalho remoto, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no dia 3 de fevereiro de 2026, em razão da posse de Conselheiros.

A **SECRETÁRIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, com base no art. 1º, inciso VIII, da Portaria Presidência nº 193/2010 e tendo em vista o condito no processo SEI/CNJ nº 01524/2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir regime de trabalho remoto, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no dia 3 de fevereiro de 2026, em razão da posse de Conselheiros, ressalvadas as áreas e as funções consideradas essenciais ou diretamente vinculadas ao evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juíza **Clara Mota**

**Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0000183-87.2026.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR. Adv(s): SP429118 - WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR. R: LUIZA BARROS ROZAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PROCESSO: 0000183-87.2026.2.00.0000 CLASSE: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301) POLO ATIVO: WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR - SP429118 POLO PASSIVO: LUIZA BARROS ROZAS EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CARÊNCIA DE FATOS OU INDÍCIOS DE DESOBEDIÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS OU ÀS NORMAS ÉTICAS DA MAGISTRATURA. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 17/CNJ. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE JURISDICIONAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONHECIDA (ART. 8º, I, DO RICNJ). DECISÃO Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR em face de LUIZA BARROS ROZAS, magistrada com atuação na 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP. Anota-se que decisão judicial exarada no processo nº 1145390-48.2025.8.26.0053 e com lastro na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, na qual consignada dependesse de juízo pessoal do julgador, e não de critérios legais, técnicos e de identificação oficial. Requer a este Conselho Nacional de Justiça sejam apurados os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie. É o relatório. Passo a decidir. Inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes fatos ou indícios que demonstrem a desobediência às normas éticas ou aos deveres funcionais da magistratura. Com efeito, "o poder/dever da Corregedoria Nacional de Justiça de instaurar procedimento preliminar para apurar eventual desvio de conduta de membro do Poder Judiciário está condicionado à existência de fato específico e de elementos mínimos de prova" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000540-48.2018.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 38ª Sessão Virtual - julgado em 31/10/2018). Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. É certo que "a fundamentação das decisões, ainda que contrária ao direito reclamado, supre a exigência da motivação das decisões judiciais, não tendo relevância administrativo-disciplinar". Sob esse aspecto, "a natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, da CF/88) impede que este aprecie questão discutida em sede jurisdicional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000848-50.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 50ª Sessão Virtual - julgado em 16/08/2019). O exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do Livre Convencimento do Juízo, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé de membro do Poder Judiciário, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.